

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 2024.

(Da Sra. Flávia Moraes)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº de 2024

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, a Contribuição Social sobre Bens e Serviços - CBS e o Imposto Seletivo - IS e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA nº de 2024.

O ITEM 21 DO ANEXO X - INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS, passa a vigorar com a seguinte redação

21	Alho em pó, sorgo, milho, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, hemoderivados, calcário calcítico, caroço de algodão, farelos e tortas de algodão, de babaçu, de cacau, de amendoim, de linhaça, de mamona, de milho e de trigo, farelos de arroz, de girassol, de glúten de milho, de gérmen de milho desengordurado, de quirera de milho, de casca e de semente de uva e de polpa cítrica, glúten de milho, silagens de forrageiras e de produtos vegetais, feno, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal ou vegetal, descartados por empresas do ramo alimentício, e outros resíduos industriais	0703.20 10.07 2501.00 03.09 02.10 05.01 05.11 23.01 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00 Capítulo 15
----	---	---

JUSTIFICAÇÃO



A reciclagem animal desempenha um papel crucial na sustentabilidade ambiental e na economia circular. Esta atividade transforma resíduo de origem animal, que não são destinados ao consumo humano, em insumos valiosos, como gorduras, hemoderivados e farinhas de origem animal. Tais insumos são essenciais para diversas indústrias, incluindo a alimentação animal e a agricultura, contribuindo significativamente para a redução do desperdício e a reutilização de recursos.

O setor de Reciclagem Animal recebeu na reforma tributária benefício da redução de alíquota, nos produtos “farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, óleos de aves, resíduos de óleo e gordura de origem animal” (Linha 21 do Anexo X). No entanto, para que o benefício se concretize precisamos que os NCMs dos referidos produtos estejam contemplados na coluna dos códigos NCM/SH, onde nota-se a ausência dos códigos referentes as farinhas de origem animal: 23.01 e 05.01, e dos hemoderivados, que se encontram no código 05.11, necessitando a adição do termo “hemoderivados” quanto do código na coluna correspondente.

Ressaltamos que esses produtos estão contemplados como insumos agropecuários e aquícolas no Anexo I da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2020 do Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA que publica a lista de matérias-primas aprovadas como ingredientes, aditivos e veículos para uso na alimentação animal (Alterada pela PORTARIA Nº 359, DE 9 DE JULHO DE 2021), onde as farinhas estão citadas nas linhas 9 a 15, 27, 28 e 149, e no caso dos hemoderivados, nas linhas 110 e 111, conforme site: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/alimentacao-animal/listageral270620241.pdf>

Diante do exposto, solicitamos a inclusão urgente dos códigos NCM 23.01 e 05.01 para farinhas de origem animal, bem como do código 05.11 para hemoderivados no anexo X da reforma tributária.



Esta medida é essencial para garantir a viabilidade econômica e a sustentabilidade do setor de reciclagem animal, evitando que a tributação indevida dos produtos do setor provoque um aumento nos custos de produção das rações para animais de produção e, por consequência, o aumento do custo de produção das proteínas animais.

Sala das sessões, 09 de Julho de 2024.

FLÁVIA MORAIS
DEPUTADA FEDERAL

